

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

(Do Deputado Federal Nereu Crispim – PSL/RS)

Altera a redação do art. 16 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para assegurar que os guardas municipais somente perderão o porte de arma de fogo após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória ou em razão de restrição médica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

16.....

.....

.....

.....

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica ou decisão judicial transitada em julgado.

.....

.....

Art.

18.....

.....



Parágrafo único. A perda das prerrogativas conferidas aos guardas municipais somente ocorrerá com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem a finalidade de assegurar que os guardas municipais somente perderão o porte de arma de fogo após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória ou em razão de restrição médica.

O princípio da Presunção de Inocência tutela a liberdade dos indivíduos, sendo previsto pelo art. 5º, LVII da Constituição de 1988, que enuncia: "*ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória*". Toda a legislação infraconstitucional, portanto, deverá absolver e obedecer tal princípio. Esse princípio se desdobra em duas vertentes: como regra de tratamento (no sentido de que o acusado deve ser tratado como inocente durante todo o decorrer do processo, do início ao trânsito em julgado da decisão final) e como regra probatória (no sentido de que o encargo de provar as acusações que pesarem sobre o acusado é inteiramente do acusador, não se admitindo que recaia sobre o indivíduo acusado o ônus de "provar a sua inocência", pois essa é a regra). Trata-se de uma garantia individual fundamental e inafastável, corolário lógico do Estado Democrático de Direito.¹

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seu artigo XI, 1, dispõe: ²

"Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o

1 O princípio da presunção de inocência. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/o-principio-da-presuncao-da-inocencia/>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213855873100>



direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

Já a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 8º, 2, assim estabelece: “*Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa*”.³

Dessa forma, tanto a Constituição Federal de 1988, quanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de San José da Costa Rica garantem o princípio da presunção de inocência e da não culpabilidade.

Nesse sentido, não se pode admitir a suspensão ou perda do direito ao porte de arma de fogo dos guardas municipais, sem que haja decisão judicial condenatória transitada em julgado.

Convictos da relevância das imprescindíveis mudanças ora trazidas à apreciação, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste presente projeto de lei.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2021.

Deputado Federal **Nereu Crispim**
PSL/RS

2 Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

3 Convenção Americana sobre os Direitos Humanos. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213855873100>

